



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.900259/2015-10
ACÓRDÃO	3101-004.523 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UMICORE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOVA. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Compete à Autoridade Fiscal a apreciação e a decisão completa acerca das matérias e das provas, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso no sentido de determinar o retorno dos autos à DRJ para analisar as provas juntadas na manifestação de inconformidade, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Sabrina Coutinho Barbosa (Substituta), Luciana Ferreira Braga, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por UMICORE BRASIL LTDA. em razão de manifestação de inconformidade julgada improcedente, que foi apresentada em face de homologação parcial das compensações solicitadas no montante de R\$ 1.132.909,20 (sendo que o total pleiteado era de R\$ 1.477.104,77), fundado no crédito do REINTEGRA referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2012.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática adotada pelo fiscal para negar o pedido de ressarcimento da Recorrente, bem como as teses adotadas pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ (e-fls. 399 e seguintes):

O deferimento parcial foi motivado pelos fatos a seguir citados:

- **Fabricante não consta do Registro de Exportação (R)**
- **Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra**

(X)

A contribuinte cientificada em 16/03/2015 (fl. 392) apresentou manifestação de inconformidade em 15/04/2015 (fls. 02 e ss) contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

- Fabricante Não Consta do Registro de Exportação — Notas Fiscais n.11548, 31499, 31839, 32304 e 32374: Nada obstante tenham sido consideradas inábeis para a comprovação do direito ao crédito, e não contenham a informação de que a REQUERENTE (Umicore) é a fabricante dos produtos exportados, é de se afirmar

que tais notas fiscais foram emitidas corretamente, porque, de fato, se destinaram a documentar uma operação real de "remessa de produção do estabelecimento com fim específico de exportação" , CFOP 5501 (docs.06/21);

- Nota Fiscal Não Comprova Exportação com Direito ao Reintegra. Notas Fiscais n. 31182 e 32030: as normas constantes do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, Decreto 45.450 de 30/11/2000 - ANEXO V - Tabela I - Grupo 7 (saídas para o exterior), que descrevem os códigos fiscais de operação a serem observados pelos contribuintes, não preveem CFOP específico para a referida operação;
- Portanto, esta disposição legal, obriga a utilização do código 7949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado, o qual, vale destacar, não pode ser ignorado pela REQUERENTE;
- A REQUERENTE demonstrou que as inconsistências apontadas no Despacho Decisório não mais existem, sanadas que foram pela correção, por averbação deferida pelo SECEX, no que se refere às notas fiscais 11548, 31499, 31839, 32304 e 32374, bem como pelos esclarecimentos quanto à indicação do CFOP 7949 quanto às notas fiscais de n. 31182 e 32030, de modo que não há óbice à homologação das compensações;
- A REQUERENTE anexa as faturas comerciais e os contratos de câmbio respectivos as exportações representadas pelas notas fiscais n. 11548, 31182, 31499, 31839, 32030, 32304 e 32374, em que uma cópia de cada nota fiscal é acrescida aos documentos anexadas para referenciá-los com a exportação realizada (vide docs.28 a 48);
- No entanto, cabe ressaltar que tal inconsistência foi sanada há tempos com a emissão das respectivas cartas de correção, de modo a regularizar a indicação do CFOP;
- Finalmente, é de se concluir restou demonstrado que as inconsistências foram corrigidas mediante as averbações deferidas pelo SECEX, consoante informado no item 1.8, bem como pelos esclarecimentos sobre o CFOP 7949 informados nos itens 1.13 e 1.14.

Ao julgar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelos contribuintes, a DRJ a julgou improcedente, em acórdão assim ementado:

REINTEGRA - PER/DCOMP.

O pedido de ressarcimento de crédito do REINTEGRA e sua compensação com débitos do contribuinte deve ser realizado por meio do programa PER/DCOMP.

O interessado é responsável pela formulação do pedido e pelas informações consignadas. O despacho decisório decorre do confronto entre o PER/DCOMP e o conteúdo dos registros de exportação (RE), declarações de exportação (DE) e

notas fiscais. Salienda-se que apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, o interessado tem o dever de apresentar pedido coerente com a documentação comprobatória da existência do crédito pleiteado.

ÔNUS DA PROVA. Não há nos autos provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado. Incumbe à parte o ônus da prova dos fatos que lhe aproveitam - artigo 28 do Decreto nº 7.574/2011 e acórdãos CARF nº 3302-003.143 e 1401-001.494.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS - DILIGÊNCIA. As provas devem ser apresentadas conjuntamente com a manifestação de inconformidade, posto que o julgamento obedece ao rito do Processo Administrativo Fiscal (PAF) - artigo 57, § 4º, do Decreto nº 7.574/2011.

Pedido de diligência indeferido, posto que genérico e desnecessário. Os fatos aduzidos no processo e as provas juntadas foram suficientes para o julgamento.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. A aplicação do princípio da verdade material não deve suprimir os princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório.

O artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.546/2011 estabelece que devem ser observadas a legislação específica e as condições estabelecidas pela Receita Federal.

Dessa forma, os pleitos de ressarcimento de créditos do REINTEGRA e sua compensação com débitos do contribuinte devem respeitar o disposto nos artigos 156 e 170, caput, do CTN.

Os dispositivos normativos regentes da matéria - artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 170 do CTN - deixam clara a necessidade da existência de créditos líquidos e certos no momento da declaração de compensação, hipótese em que o crédito tributário encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória.

A alegação do princípio da verdade material não deve afastar o devido processo legal, posto que a autoridade competente para a apreciação do pedido de reconhecimento de créditos do REINTEGRA, cumulado com pedido de compensação, é a unidade local da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio do sujeito passivo, conforme artigos 117 a 119 da IN RFB nº 1.717/2017 (artigos 119 a 121 da IN RFB nº 2.055/2021). O princípio do devido processo legal impede que se acolha a tese de que poderia a Delegacia de Julgamento apreciar pedido de reconhecimento de direito creditório de REINTEGRA com base em informações novas, não constantes do PER/DCOMP original e não analisadas pela repartição competente. Haveria também, na hipótese, violação ao princípio do contraditório, por supressão de instância, dado que compete à unidade local da Receita Federal apreciar o pedido e exarar o competente despacho decisório. É vedado ao sujeito passivo solicitar retificação do PER/DCOMP após exarado o despacho decisório. Por consequência, a manifestação de inconformidade não se presta a veicular novos fundamentos e informações que configurem uma

retificação ou inovação do PER/DCOMP original. Acórdãos CARF nº 3102- 001.718, 3802-003.654, 1003-000.098 e 3401-005.803.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em suas razões recursais, a Recorrente, alegou em síntese, que:

- As inconsistências apuradas tinham natureza meramente formal, podendo ser sanadas sem prejuízo ao direito material à utilização do crédito;

- Que as inconsistências referentes às notas fiscais nºs 11548, 31499, 31839, 32304, 32374 e 31182 e 32030, em relação ao fato de a fabricante não constar do Registro de Exportação, ou seja em relação à não comprovação de exportação com direito ao REINTEGRA, foram sanadas, de longa data, mediante Extratos de Registros de Exportação corrigidos por averbação deferida pela SECEX, bem como com emissão das respectivas cartas de correção – conforme demonstrado às fls. 3 a 9, e respectivos itens de 1.2 a 1.18 e docs. 04 a 48;

- Que as inconsistências apontadas no Despacho Decisório nº 098658593 não mais existem, eis que foram sanadas pela correção por averbação deferida pelo SECEX e pela apresentação da carta de correção emitida para indicar o CFOP correto (7101).

- Que deve ser observado o princípio da verdade material no presente caso, em conformidade com a jurisprudência do CARF, eis que existem provas suficientes do direito creditório pleiteado, eis que os créditos compensáveis submetidos à homologação pela Recorrente são legítimos, líquidos e certos, apurados sobre exportações efetivamente realizadas,

- Ao final, requer a reforma do julgado para que seja possibilitada a compensação no montante integral, bem como que presente processo seja analisado e julgado em conjunto com os processos nº 10875.904.001/2017-46, 10875.900.112/2016-01 e 10875.900.260/2015-3, para que não sejam proferidas decisões conflitantes.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Recurso tempestivo. Passo à análise do mérito.

Em uma análise do Recurso da Contribuinte, verifica-se que esta alega ter juntado, em sede de manifestação de inconformidade, documentos que comprovam o saneamento das inconsistências apontadas pela fiscalização. Sustenta que tal comprovação garantiria seu direito à

compensação integral dos créditos, e não apenas parcial, conforme decidido pelo fiscal e mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ).

Afirma que, na sua Manifestação de Inconformidade, demonstrou que tais pendências, de natureza meramente formal, foram sanadas pela apresentação de Extratos de Registros de Exportação devidamente averbados pela SECEX e pelas respectivas cartas de correção, que regularizaram o CFOP para o código 7101 (exportação).

1.3. As inconsistências apuradas e destacadas pela RECORRENTE, em ambos os documentos, foram as seguintes: **(i)** Fabricante Não Consta do Registro de Exportação; e **(ii)** - Nota Fiscal Não Comprova Exportação com Direito ao REINTEGRA.

1.4. Recebido o Despacho Decisório 098658593 e ciente das inconsistências, a RECORRENTE ingressou nos autos com a Manifestação de inconformidade (vide fls. 2 a 13) na qual deixou registrado que:

1.4.1 *as inconsistências tinham natureza rigorosamente formal, e podem ser sanadas sem causar prejuízo ao seu direito material à utilização do crédito corretamente apurado em compensações nos pagamentos de tributos;*

1.4.2 *tais inconsistências, referentes às notas fiscais nºs 11548, 31499, 31839, 32304, 32374 e 31182 e 32030, em relação ao fato de a fabricante não constar do Registro de Exportação, ou seja em relação à não comprovação de exportação com direito ao REINTEGRA, foram sanadas, de longa data, mediante Extratos de Registros de Exportação corrigidos por averbação deferida pela SECEX, bem como com emissão das respectivas cartas de correção, conforme demonstrado às fls. 3 a 9, e respectivos itens de 1.2 a 1.18 e docs. 04 a 48, todos dos presentes autos. Assim sendo, a situação da Manifestação de Inconformidade apresentada foi corrigida e regularizada, de modo a permitir que a RECORRENTE (Umicore) realize compensações de tributos utilizando créditos relativos ao REINTEGRA.*

Como se constata, a RECORRENTE demonstrou que as inconsistências apontadas no Despacho Decisório nº 098658593 não mais existem, sanadas que foram pela correção, por averbação deferida pelo SECEX, e pela apresentação da carta de correção emitida para indicar o CFOP correto (7101), de modo que, em princípio, já não há óbice à homologação das compensações procedidas pela RECORRENTE.

Em uma análise preliminar dos documentos indicados pela Recorrente (docs. 04 a 48), verificam-se indícios do direito creditório pleiteado. Os extratos de Registro de Exportação juntados (e.g., Doc. 07 – e.fls 49) parecem indicar que a Recorrente era, de fato, a fabricante dos produtos exportados, o que, em tese, supriria a principal inconsistência apontada pela fiscalização:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DCOMP. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO E/OU SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 143.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, não se limita aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOVA. CONHECIMENTO. PRONUNCIAMENTO. AUTORIDADE FISCAL DA ORIGEM. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Compete à Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, a apreciação e a decisão completa acerca das matérias e das provas relevantes até então por ela desconhecidas, reiniciando-se, dadas as especificidades do caso concreto, o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa.

(Acórdão nº 1101-001.790, Relator: Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, sessão de 18 de agosto de 2025).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À TRANSMISSÃO. DIREITO

CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE RETORNO À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

A retificação de declarações acessórias, como a DCTF, posteriormente à transmissão da Declaração de Compensação (PER/DCOMP), não impede, por si só, o reconhecimento do direito creditório, desde que a contribuinte comprove, por documentos hábeis e idôneos, a existência de crédito líquido e certo.

A jurisprudência do CARF e as Súmulas nº 164 e nº 168 reconhecem a possibilidade de reapreciação do pedido de compensação nos casos em que se demonstrar erro material na declaração ou no preenchimento da DCOMP.

Impõe-se o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para análise de mérito do crédito pleiteado, afastando-se o óbice jurídico inicialmente invocado. Recurso Voluntário parcialmente provido para fins de nova instrução e julgamento.

(Acórdão nº 1302-007.399, Relatora: Natália Uchôa Brandão, sessão de 19 de maio de 2025).

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012 RESSARCIMENTO. INEXATIDÃO MATERIAL CONFIGURADA. **RETIFICAÇÃO PER/DCOMP. POSSIBILIDADE Quando restar configurada a inexatidão material, caracterizada por escrita errônea, equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação, é possível proceder a retificação de PER/DCOMP após a emissão do despacho decisório.**

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO. INCONSISTÊNCIAS/MOTIVOS. GLOSA DE NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Reverte-se as glosas de créditos do Reintegra relacionados a notas fiscais nas quais a recorrente consegue demonstrar com documentos hábeis e idôneos a origem e procedência dos créditos relacionados a bens manufaturados exportados e constantes do anexo do Decreto no 7.633/2011.

(Acórdão nº 3401-012.538, Relator Marcos Roberto da Silva, sessão de 25/10/2023).

Ressalto ainda, a súmula nº 168 do CARF que confirma a possibilidade de mesmo após a ciência do despacho decisório, ser possível a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP:

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.

Assim, afastado o óbice imposto pela DRJ, entendo que os autos devem retornar a instância de origem com o objetivo de serem analisados os elementos de prova juntados aos autos indicados pela Recorrente (docs. 04 a 48) que possam eventualmente comprovar o erro cometido na PER/DCOMP, a fim de aferir a liquidez e a certeza do direito creditório invocado.

Essa medida prestigia o princípio da verdade material e evita o cerceamento de defesa, uma vez que a análise meritória nesta instância recursal, sem a prévia manifestação da autoridade a quo sobre as provas, poderia suprimir um grau de jurisdição. O objetivo é garantir que a decisão final se baseie na real existência ou não do direito, após a análise completa dos documentos que supostamente sanaram as irregularidades no PER/DCOMP.

Conclusão

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário no sentido de determinar o retorno dos autos à DRJ para que, superada a impossibilidade de retificação após o despacho decisório, sejam analisadas as provas juntadas na manifestação de inconformidade que comprovem eventual direito creditório da Recorrente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA

Conselheira Relatora